

**PROJETO DE LEI N.º 2.341-A, DE 2019**  
**(Da Sra. Mara Rocha)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e do PL 4782/2019, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PINHEIRINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I - RELATÓRIO**

A ilustre Deputada Mara Rocha propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a instituição da Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura, com o propósito de fomentar as atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como a produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

A proposição estabelece as diretrizes e os instrumentos da política. Dentre as diretrizes destacamos o fomento e a exploração racional das atividades apícola e meliponícola, valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais, que a atividade favorece; o incentivo à adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas; o incentivo à prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico.

Dentre os instrumentos, destacamos o crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento; a assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas; e a certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização.

A proposição autoriza ainda a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação da natureza.

A autora justifica a proposição sublinhando a importância das abelhas para o meio ambiente e para a agricultura e como atividade econômica autônoma, um segmento importante do agronegócio, gerador de emprego e renda, especialmente para o agricultor familiar.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4782, de 2019, do ilustre Deputado Nereu Crispim, com o objetivo de assegurar pagamento por serviços ambientais aos produtores rurais que adotarem práticas que contribuam para a manutenção das populações de abelhas.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A ilustre autora da proposição em comento, na sua justificação, faz uma síntese completa dos indiscutíveis benefícios ambientais, sociais e econômicos da criação de abelhas exóticas e nativas. Igualmente abrangente são as diretrizes e os instrumentos incluídos na proposta de Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Com base no foco principal desta Comissão, aproveitamos a oportunidade para acrescentar algumas informações novas, recolhidas do site da Associação Brasileiras de Estudos das Abelhas (A.B.E.L.H.A), para o conhecimento dos demais membros desta Comissão:

*“A apicultura brasileira começou oficialmente em 1839, quando o padre Antonio Carneiro importou da região do Porto (Portugal) 100 colônias de abelhas da espécie Apis mellifera. Depois de cruzar o Atlântico, apenas sete colônias sobreviveram e foram instaladas na praia Formosa, no Rio de Janeiro. Entre 1845 e 1880, imigrantes alemães e italianos introduziram outras subespécies de Apis mellifera em localidades do Sul e Sudeste do país.*

*Durante essa fase, as abelhas melíferas eram exploradas principalmente como hobby e para a produção de cera. Assim, a apicultura brasileira era bastante rudimentar, com poucas técnicas de manejo e com colmeias mantidas nos quintais, já que as abelhas apresentavam baixa agressividade e não criavam problemas com outras criações de animais.*

*Até a década de 1950, a produtividade de mel pelas abelhas melíferas europeias era baixa, não ultrapassando 8 mil toneladas por ano, e um singelo 27º lugar na produção mundial, já que essas abelhas não eram adaptadas às condições climáticas tropicais. Também grande quantidade das colmeias foram dizimadas, devido às doenças como acariose e nosemose.*

*Para reverter essa situação, em 1956, o professor Warwick Estevan Kerr partiu para a África em busca de novas abelhas rainhas. A viagem, que contou com o apoio do Ministério da Agricultura, resultou na vinda de 49 rainhas que foram instaladas no apiário experimental de Rio Claro, no Estado de São Paulo.*

*O projeto era realizar estudos comparando as abelhas africanas com as europeias, avaliando a produtividade e resistência para a definição da raça mais adequada às condições brasileiras.*

*Entretanto, por falhas de manejo, as abelhas de 26 colmeias acabaram liberadas o que culminou com o cruzamento das abelhas africanas com as europeias que aqui estavam, resultando na abelha africanizada. Durante esse período de africanização, o país viveu uma fase problemática que foi muito explorada pelo sensacionalismo da mídia, que as tratava como “abelhas assassinas”, devido aos muitos acidentes que ocorreram.*

*De salvadoras da nossa apicultura, elas passaram a ser tratadas como pragas que precisavam ser exterminadas. Soluções drásticas, como pulverizações de inseticidas em grandes áreas, chegaram a ser avaliadas. Diante desse quadro caótico, de baixa produção de mel, desconhecimento no manejo e diversos acidentes, muitos apicultores abandonaram a atividade.*

*Com o tempo os apicultores remanescentes passaram a adaptar as técnicas de manejo das abelhas europeias para as africanizadas, muito mais agressivas, mas também muito mais produtivas e mais resistentes às doenças.*

*Um maior intercâmbio de técnicas e experiências, com a realização de simpósios e congressos reunindo produtores e pesquisadores, contribuiu decisivamente para o estabelecimento da apicultura como setor importante da produção agropecuária.*

*Como marco dessa recuperação, em 1967 é fundada a Confederação Brasileira de Apicultura e três anos depois é realizado o primeiro congresso brasileiro da área.*

*Em 2009, o Brasil chegou a ocupar o quarto lugar no ranking dos maiores exportadores de mel. Nos anos seguintes, em razão da seca em algumas regiões, a produção caiu, e em 2012 o país ocupou a décima posição.*

*Apesar das dificuldades, os prognósticos para a atividade são extremamente positivos, pois poucos países no mundo reúnem condições ambientais e climáticas tão favoráveis para a produção de mel e os outros produtos derivados.*

*No que diz respeito à meliponicultura, o Brasil conta com aproximadamente 250 espécies de abelhas pertencentes à tribo Meliponini, chamadas popularmente de abelhas sem ferrão. Algumas destas espécies são criadas para a produção de mel, que tem sido cada vez mais valorizado para fins gastronômicos.*

*Além disso, elas cumprem um papel muito importante na polinização de plantas, cultivadas ou não, permitindo a produção de sementes de várias espécies, muitas das quais fundamentais para a alimentação humana. Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção.*

*Os Meliponíneos se dividem em dois grandes grupos. O primeiro é caracterizado pela presença de célula real, uma célula de cria maior em altura e diâmetro das demais células e onde uma rainha é criada. Esse grupo é o mais diverso em número de espécies e inclui os gêneros *Trigona*, *Tetragonisca*, *Scaptotrigona*, *Nannotrigona*, *Oxytrigona*, *Cephalotrigona*, *Friesella*, *Frieseomelitta*, *Aparatrigona*, *Schwarziana*, *Paratrigona* e muitos outros. Algumas delas são muito agressivas, como a *Oxiotrigona tataíra* (caga-fogo), que ao ser manejada libera uma substância ácida que queima a pele.*

*O segundo grupo é formado pelo gênero *Melipona*, caracterizado por não apresentarem célula real. Todas as células de cria possuem mesmo tamanho e contém similar volume de alimento larval. Assim, até 25% das crias femininas de um favo podem nascer como rainhas. Algumas espécies destas abelhas podem produzir aproximadamente 8 litros de mel.*

*As espécies mais conhecidas, como a jataí, mandaçaia, manduri, a mandaguari e a urucu, constroem geralmente seus ninhos em cavidades existentes em troncos de árvores. Outras utilizam formigueiros e cupinzeiros abandonados ou constroem ninhos aéreos presos a galhos ou paredes.*

*Historicamente, muitas dessas abelhas sofreram uma exploração predatória por meleiros, com a retirada do mel sem o manejo correto e consequente destruição das colônias, o que contribuiu para a diminuição das populações em algumas regiões.*

*No decorrer do tempo, a exploração predatória cedeu espaço para a meliponicultura, que além de permitir a produção dos diversos tipos de mel, ainda contribui para a conservação das diferentes espécies. No Nordeste brasileiro, em especial nos estados do Maranhão, Rio Grande do Norte e Pernambuco, há diversos polos bem sucedidos de meliponicultura que exploram espécies locais como a tiúba, a jandaíra e a urucu.”*

Como se pode constatar, considerando todas as informações arroladas ao processo, é indiscutível a importância da política proposta para fomentar o desenvolvimento da apicultura e da meliponicultura no País.

Faríamos um único reparo ao projeto em comento, em relação ao seu art. 5º, onde se propõe uma alteração à Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para autorizar “a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação da natureza”.

Embora bem-intencionada, a proposta não nos parece adequada, pelas razões a seguir expostas: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação é formado por dois grupos de unidades de conservação: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

Nas unidades de uso sustentável, em princípio, a criação de abelhas nativas é compatível com os seus objetivos, o que permite, portanto, autorização legislativa expressa neste sentido.

As unidades de proteção integral, em contraste, são criadas para assegurar a manutenção da natureza com o mínimo de intervenção antrópica possível. Essas áreas já oferecem o ambiente necessário para que as abelhas nativas se reproduzam, sem intervenção humana. Na verdade, essas áreas são criadas exatamente com o objetivo, dentre outros, de assegurar a sobrevivência das espécies nativas.

A criação de abelhas sem ferrão, mesmo sendo espécies autóctones, é uma intervenção antrópica que, ao menos em tese, pode causar impactos negativos inesperados. Nesse caso, portanto, é importante assegurar que toda e qualquer intervenção praticada nas unidades de conservação de proteção integral, mesmo quando tem objetivos conservacionistas, sejam autorizadas apenas pelo plano de manejo da unidade, conforme disposto na Lei nº 9.985/2000, que diz, no seu art. 27, que “as unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo”, e, no art. 2º, inciso XVII, define plano de manejo como sendo “o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

Ainda, estamos de acordo com a oportuna proposta, constante do projeto apensado, de assegurar o pagamento ou incentivo por serviços ambientais aos produtores rurais que adotem práticas que contribuam para a manutenção das populações de abelhas. A medida, com certeza, irá estimular a adoção de boas práticas no cultivo e manejo de abelhas, garantindo a manutenção da biodiversidade através da polinização, o que resultará em benefícios ambientais e também agrícolas.

Outra observação a ser feita se dá com relação à disposição prevista no art. 4º do presente Projeto de Lei que, em seu inciso I, visa a inserção de crédito em condições especiais aos produtores de mel, apesar de tratar de uma nobre iniciativa para desenvolvimento do setor, tal medida não deve ser adotada de forma indistinta, cabendo ao banco considerar os índices de adimplência, garantias e outros.

Finalmente, atendendo a sugestões apresentadas pela Embrapa, estamos propondo o acréscimo de três novas diretrizes à política em comento, com o propósito de ampliar o alcance da proposta original, a saber:

- 1) apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;

Entre as abelhas-sem-ferrão, há, por exemplo, espécies generalistas e com grande número de indivíduos em suas colônias (até 180.000), como as abelhas irapuás ou arapuás (*Trigona spinipes*). Quando as trigonas encontram-se com outras abelhas nas flores é possível observar comportamentos agressivos, os quais levam, em alguns casos, ao abandono da fonte de alimento. Ou seja, ao invés de investir tempo e energia na coleta de recursos florais e polinização das plantas, as abelhas passam a investir tempo e energia na defesa dos recursos encontrados. Há outras questões técnicas que necessitam ser levadas em consideração, como, por exemplo, a erosão genética (perda de diversidade genética causada pela quebra das barreiras naturais, levando ao cruzamento entre indivíduos da mesma espécie, que antes viviam separados, sejam por questões ambientais, temporais, espaciais, entre outras – em linhas gerais, quanto mais homogênea uma população do ponto de vista genético, maiores são os riscos de sua extinção). O emprego de critérios técnico-científicos deve, portanto, nortear as decisões que envolvam a instalação de criatórios de abelhas.

2) revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-sem-ferrão;

Atualmente os produtos das abelhas precisam ser enquadrados de acordo com os padrões existentes nas Instruções Normativas do Ministério da Agricultura nº 11, de 20 de outubro, de 2000 e nº 3, de 19 de janeiro, de 2001, para produtos de *Apis mellifera*. Como as especificidades dos produtos das abelhas-sem-ferrão são diferentes do padrão de produtos de abelhas africanizadas, a falta de padrões oficiais específicos para os produtos das abelhas-sem-ferrão dificulta a obtenção de selos de inspeção, que garantam aos padrões de qualidade e o controle de contaminação, além de facilitar o acesso a novos nichos de mercado.

3) estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.

A atividade de criação e manejo de abelhas é, em muitos casos, dependente de culturas agrícolas que empregam agrotóxicos de forma inadequada. Isso coloca em risco a qualidade dos produtos, a sobrevivência das abelhas e outros organismos, assim como a saúde dos consumidores. Na tentativa de minimizar estes riscos, faz-se necessário incentivar um maior investimento nos sistemas orgânicos de produção.

Em face do exposto, votamos, com satisfação, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.341, de 2019, e 4.782, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PINHEIRINHO

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.782/2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A Política Nacional a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

I – fomentar a exploração racional das atividades apícola e meliponícola valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais, que a atividade favorece;

II – valorizar os produtos e serviços prestado pelas abelhas;

III – incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;

IV – apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

V – Incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

VI – apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

VII – estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.

VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;

IX– promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

X – estimular o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas;

XII - apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;

XIII – revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-semferrão;

XIV – estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.

Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III – sustentação de preços no mercado interno;

IV - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

V – organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VI – realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VII – realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas;

VIII – realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural. Parágrafo único: A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação de uso sustentável, desde que prevista pelo plano de manejo dessas áreas.”.....(NR)

Art. 6º Acrescente-se ao inciso I, do art. 41, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea “i”:

Art.41..... I -  
.....  
i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas.....(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PINHEIRINHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.341/2019, e do PL 4782/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pinheirinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Professor Joziel, Zé Vitor, Emanuel Pinheiro Neto, José Nelto, Pedro Lupion, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.782/2019

## Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A Política Nacional a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

I – fomentar a exploração racional das atividades apícola e meliponícola valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais, que a atividade favorece;

II – valorizar os produtos e serviços prestado pelas abelhas;

III – incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;

IV – apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

V – Incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

VI – apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

VII – estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.

VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;

IX– promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

X – estimular o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas;

XII - apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;

XIII – revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-semferrão;

XIV – estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.

Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III – sustentação de preços no mercado interno;

IV - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

V – organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VI – realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VII – realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas;

VIII – realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural. Parágrafo único: A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação de uso sustentável, desde que prevista pelo plano de manejo dessas áreas.”.....(NR)

Art. 6º Acrescente-se ao inciso I, do art. 41, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea “i”:

Art.41.....

I - .....

i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a manutenção e o crescimento das populações de abelhas.....(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Presidente